

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ BACHARELADO EM DIREITO

EDUARDO SOUSA DA CRUZ

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA
PENHA**

TERESINA

2023

EDUARDO SOUSA DA CRUZ

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA
PENHA**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAP, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

ORIENTADORA: Prof.^a Ma. Sarah Maria Veloso
Freire.

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

C957v

Cruz, Eduardo Sousa da.

Violência doméstica e a eficácia da aplicação da lei maria da penha / Eduardo Sousa da Cruz. – Teresina: Uninovafapi, 2023.

Orientador: Prof.^a M^a. Sarah Maria Veloso Freire. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2023.

22 p.; 23cm

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

Violência doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Medidas Protetivas. I. Título. II. Freire, Sarah Maria Veloso.

CDD 341.381

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Sarah Maria Veloso Freire.
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)

Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)

Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, autor e consumidor da minha história; aos meus pais e aos meus irmãos, por todo amor, carinho, cuidado, dedicação e apoio nas horas difíceis e felizes de minha vida e ainda por compreenderem a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

A todos os meus amigos que sempre torceram por mim; aos amigos que ganhei na faculdade pela força e parceria no decorrer destes anos; aos professores que compartilharam seus conhecimentos com muita clareza, dedicação e compromisso.

A minha orientadora Professora Ma. Sarah Maria Veloso Freire, pelas orientações competentes.

Enfim, que fique registrado o meu sincero obrigado, e a certeza de que vocês sempre estarão guardados em meu coração!

RESUMO

Este artigo traz uma análise da aplicação da Lei Maria da Penha como um mecanismo de promoção de medidas eficazes para o combate à violência doméstica contra a mulher, que pode ocorrer de diversas formas, inclusive como violência financeira e sexual. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica. Por meio da coleta de informações em livros, artigos, revistas, entre outros, pesquisando tudo o que foi escrito sobre o tema solicitado com esse estudo. Uma das maiores armas de combate à violência doméstica contra a mulher é a Lei Maria da Penha, que trouxe uma composição de medidas repressivas para o agressor e de acolhimento para a vítima. Entretanto, para que haja a efetivação do previsto em lei precisa-se de políticas efetivas, e a lei Maria da Penha, especialmente no que se refere às medidas protetivas, precisa de eficácia organizacional e manejo dos trâmites burocráticos, demandando muito trabalho e conscientização para cumprir o propósito a que se destina.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Agressão Psicológica.

ABSTRACT

This article presents an analysis of the application of the Maria da Penha Law as a mechanism for promoting effective measures to combat domestic violence against women, which can occur in different ways, including financial and sexual violence. The methodology used was bibliographical research. By collecting information in books, articles, magazines, among others, researching everything that has been written on the topic requested with this study. One of the greatest weapons to combat domestic violence against women is the Maria da Penha Law, which brought a composition of repressive measures for the aggressor and shelter for the victim. However, in order to implement what is stipulated by law, effective policies are needed, and the Maria da Penha law, especially with regard to protective measures, requires organizational effectiveness and management of bureaucratic procedures, demands a lot of work and awareness to comply the purpose for which it is intended.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Psychological Aggression.

1 INTRODUÇÃO

Dentre as mais variadas formas de violência, é possível destacar a violência doméstica que ocorre no seio familiar. Onde deveria haver uma relação de afeto e respeito, há uma relação de violência que muitas vezes é negligenciada porque tem a ver com os papéis atribuídos culturalmente a homens e mulheres. Essa situação dificulta a denúncia e o relato, pois torna as mulheres agredidas mais vulneráveis à violência.

No Brasil o cenário de violência doméstica é alarmante e constata-se a sua inserção no seio familiar especialmente contra a mulher, pois o contexto histórico do papel feminino traz uma bagagem de misoginia que favorece a ocorrência de diversos tipos de abusos, seja físico, sexual, financeiro ou psicológico.

É importante destacar que a violência doméstica é uma agressão velada ou explícita que acontece, literalmente, dentro de casa. Uma das formas mais comuns de violação dos direitos humanos e a mais praticada. Não existem fronteiras, por tratar-se de um fenômeno mundial. Vem sendo disseminada em todas as camadas sociais, independente de raça, religião, etnia ou grau de escolaridade. Nesse contexto, surge então os seguintes questionamentos: De que forma a Lei Maria da Penha pode reduzir os altos índices e combater a violência doméstica contra a mulher?

Ainda que seja comum ouvir o ditado “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, como uma tentativa – errada – de apaziguar atritos, é necessário estar atento aos sinais de violência sofridos em casa. Esse tipo de discurso deslegitima a mulher que denuncia o abuso sofrido. Nesse contexto, a presente estudo teve como objetivo geral: Analisar a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha na luta contra violência doméstica à mulher. Já os específicos foram: explanar sobre a violência doméstica contra mulher, seu contexto histórico e as legislações; abordar políticas públicas adotadas com o intuito de combater e erradicar a violência doméstica contra a mulher, identificar os avanços trazidos, e ainda, fazer uma breve análise da efetiva aplicação da Lei Maria da Penha.

A escolha dessa temática sempre foi algo almejado pelo autor, tendo em vista o alto índice de casos de violência doméstica contra mulher noticiados diariamente. Mediante a esse contexto, o anseio é colaborar para a desconstrução do senso comum de naturalização das práticas de violência e para o desenvolvimento de uma perspectiva solidária em relação à mulher vítima, assimilando a complexidade desta forma de violação.

A evolução da história no íterim dos direitos da mulher trouxe inúmeras melhorias ligadas tanto à legislação contra a violência doméstica quanto ao rastreo das ocorrências, que se faz muito importante junto com a conscientização social, já que uma mudança no modo de

agir da sociedade é vital para que a cultura da violência seja cada vez mais banida do seio social, trazendo mais eficácia para as punições legais já existentes.

O presente estudo traz à baila uma análise do panorama trazido pela lei Maria da Penha, e a necessidade de que a implementação de suas mudanças ocorra por meio de políticas públicas efetivas tanto na conscientização quanto na punição adequada ao agressor, sendo a violência doméstica um assunto que tem um peso cultural e social diretamente associado ao crime, o que torna vital a busca de práticas que tanto tragam justiça para a vítima através da punição do agressor quanto à prevenção, para que os casos não se repliquem.

A relevância do tema escolhido está no fato de expressar uma preocupação não apenas de ordem jurídica, mas moral à mulher no atual quadro contemporâneo da sociedade, eis que lamentavelmente, é uma realidade experimentada em várias partes do planeta, em países desenvolvidos e subdesenvolvidos, no meio urbano ou rural, em grandes e pequenas cidades, tornando-se um grave problema social.

O método utilizado vincula-se à pesquisa bibliográfica, desenvolvida com base em material já elaborado, como livros, artigos científicos, revistas etc. e documental, que discutem a questão-problema. Em relação ao tipo de pesquisa, foi adotado no presente estudo a abordagem qualitativa, considerando, no entanto, que a abordagem qualitativa, enquanto exercício de pesquisa, não se apresenta como uma proposta rigidamente estruturada, ela permite que a imaginação e a criatividade levem os investigadores a proporem trabalhos que explorem novos enfoques.

Nesse sentido, acredita-se que a pesquisa documental representa uma forma que pode se revestir de um caráter inovador, trazendo contribuições importantes no estudo de alguns temas. Além disso, os documentos normalmente são considerados importantes fontes de dados para outros tipos de estudos qualitativos, merecendo, portanto, atenção especial.

O estudo ficou assim constituído: primeiro a introdução, em seguida o contexto histórico da violência contra a mulher, onde é possível identificar inúmeras injustiças durante muito tempo a essas vítimas, seguindo com os tipos de violência doméstica – explanando cada uma de forma clara e sucinta. Para alcançar o objetivo geral, foi percorrido sobre a Lei Maria da Penha no Combate à Violência doméstica e uma breve análise crítica de sua eficácia. Por fim, as considerações finais e as referências.

2 O CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Compreender a violência doméstica requer analisar a realidade social tanto do ponto de vista histórico como em paralelo à legislação concernente, tendo em vista que é um problema que se originou no seio familiar e tem um enorme peso cultural atrelado, tendo gerado muitos anos de injustiça para as vítimas exatamente por ser um crime muitas vezes sem testemunha, que ocorre dentro do ambiente doméstico da vítima.

A ótica da violência doméstica vem sempre acompanhada da formação social como um todo, pois a base da construção de todo o sistema Estatal se deu em cima de uma opressão do papel da mulher, com a limitação da sua liberdade de tal forma que inúmeros direitos humanos básicos não lhes foram entregues, mas tiveram que ser conquistados para serem reconhecidos.

Durante muito tempo a limitação da liberdade feminina foi estruturalmente alimentada, tanto que o homem detinha, na antiguidade clássica poder sobre a mulher e os filhos, conforme corrobora (Corrêa, 2020, p. 1).

Na Antiguidade Clássica existia uma sociedade marcada pela desigualdade e exercício despótico da autoridade pelo “*pater família*”, senhor absoluto e incontestável, que detinha poder de vida e morte sobre sua mulher e filhos, e sobre quaisquer outras pessoas que vivessem sob seus domínios. Em resumo, sua vontade era lei soberana e incontestável. O homem como papel de senhor absoluto de seus domínios perdurou através dos tempos e, ainda no Brasil – colônia, era permitido àquele que surpreendesse sua mulher em adultério, matar o casal de amantes, previsto na legislação portuguesa.

A visão da mulher era completamente deturpada, e a permissão de matar a esposa em casos de adultério foi finalizada pelo primeiro Código Penal do Brasil, em 1830 (Corrêa, 2020), mas ainda que se tenha dado esse passo, é fato que a mera presunção não muda de imediato a sociedade ao redor, pois o reflexo cultural perdura por muito tempo até que se mude de fato o panorama.

Essa pequena demonstração de como a lei e a sociedade viam a mulher na antiguidade, em comparação a uma situação contemporânea em que ainda há violações a ela, mostra que os resquícios sociais perduram por muito tempo, o que torna essencial a busca constante por igualdade e percepção de como os mecanismos do Direito estão agindo em prol da proteção da mulher.

A carga de misoginia que perdura no seio social, assim como a violência contra a mulher tem ligação direta e bases nas relações de poder, que estão refletidas em uma “ordem patriarcal proeminente da sociedade brasileira, a qual atribuiu aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo em certos casos, atingir os limites da violência, gerando a morte da

vítima” (Corrêa, 2020, p. 1). As cicatrizes perduram diante de um cenário que muda a passos lentos, conforme diz (Essy, 2017, p. 3).

No Brasil, até recentemente, mas especificamente no ano de 2002, quando o novo Código Civil Brasileiro foi sancionado e publicado, ainda estava escrito que o homem era o chefe da sociedade conjugal: Art. 233, cap. II, “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”. Sobressai-se, portanto, a teoria de que, até os dias atuais, a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém historicamente vitimada pelo controle social masculino.

A constatação que se tira de um sistema que vai se modificando no ponto de vista da lei, mas permanece em uma sociedade que reflete diversas desigualdades é que a aplicação efetiva é fundamental, não adiantando a mera previsão em lei, pois, como explicitou Essy; “a mulher é vítima de um controle social essencialmente exercido pelos homens”. Maria Berenice Dias trouxe um retrato de como demoraram as conquistas femininas:

Há pouco tempo, muito pouco, não se podia falar em cidadania feminina. Só em 1932 passou a existir o voto feminino. Até 1962, as mulheres, ao se casarem, tornavam-se relativamente capazes, sendo assistidas pelo marido para os atos da vida civil e necessitando de sua autorização para trabalhar. O Código Civil [1] retratava o perfil da sociedade da época. Ao homem cabia o espaço público e à mulher, o espaço privado, nos limites da família e do lar, a ensinar a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; o outro de submissão, interno e reprodutor. A essa distinção estão associados os papéis ideais de homens e mulheres: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função (Dias, 2007, p. 1).

A construção de um sistema extremamente limitador deixou a mulher numa posição muito mais suscetível a sofrer atos de violência dentro do seu ambiente doméstico, já que a limitação em si já era um ato de violência contra sua liberdade em geral sobre o próprio corpo, decisões e até mesmo suas finanças. Surgiram no contexto social “as lutas emancipatórias levaram as mulheres a descobrirem o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e a questionar a discriminação de que sempre foram alvo” (Dias, 2007, p. 2).

As mudanças na composição da família, e a independência da mulher, que conquistou com o passar dos anos um maior posicionamento social, por mais que tenham sido grandes revoluções sistemáticas, ainda estão presentes em uma sociedade que desde o seu berço foi misógina, então, as agressões as quais a mulher é sujeita no ambiente doméstico, quando levadas ao judiciário, refletiram que neste, assim como em toda a composição estatal, há resquícios do poder patriarcal:

Também no campo do Direito Penal, nítido o tratamento desigualitário a depender do sexo do réu. Principalmente nas situações de violência familiar, existe a falsa ideia de que as relações privadas estão fora do âmbito de intervenção do Judiciário. Deixa-se

de atentar na enorme dificuldade da vítima em veicular a queixa. Por medo, por não ter aonde ir, por vergonha de não ser acreditada, a mulher silencia. Esses mesmos motivos levam, muitas vezes, à tentativa de “retirar o processo” ou encobrir a verdade, alegando ocorrência de autolesões (Dias, 2010, p. 3).

Ser enxergada pela sociedade e ter o poder de ser ativa nela, conquistando liberdade, não acabou com a opressão feminina, que persiste de diferentes formas no seio social, se adaptando, o que torna extremamente necessário sempre construir novas rotas de fuga para as vítimas, como uma verdadeira forma de libertação.

A violência doméstica ainda é naturalizada socialmente, de diversas formas e em diversos ambientes, através da sujeição da mulher à inferioridade dentro do próprio ambiente doméstico ou de trabalho e ao tratar o corpo feminino como objeto sexual, como acontece diariamente quando a grande maioria das mulheres sofre assédio, tanto na rua como no ambiente de trabalho. (Essy, 2017, p. 3).

A mudança de paradigma leva tempo e muito esforço social, com a busca pela justiça através da repressão dos agressores e prevenção da violência, com a utilização de todos os mecanismos possíveis para que se construa um contexto social cada vez mais favorável à evolução e igualdade.

2.1 Os Tipos de Violência Doméstica

É muito comum que o termo violência doméstico ressoe na mentalidade da maior parte da sociedade como uma referência à agressão física, porém, por definição, não se considera um ato de violência apenas pela lesão causada no corpo da vítima, assim, há diversas formas de se violentar uma pessoa no ambiente doméstico, e o presente estudo tem o seu foco na violência doméstica contra a mulher, ainda que possa ocorrer contra qualquer pessoa, sendo criança ou adulto.

O Instituto Maria da Penha (IMP), criado a partir da lei de mesmo nome, objeto posterior do presente artigo científico, é uma Organização não governamental e sem fins lucrativos que trouxe em sua página algumas das definições dos tipos de violência doméstica que existem, com base no art. 7º¹ da lei Maria da penha:

Estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei Maria da Penha: **física, psicológica, moral, sexual e patrimonial** – Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V. Essas formas de agressão são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para a mulher. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada. (Imp, s/a, p. 1).

A violência física é a de maior facilidade de identificação, pois deixa seus rastros quase sempre evidentes na vítima, o IMP elucidou os atos de violência que configuram agressão física, que podem ser: “espancamento, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, tortura” (Imp, 2018, p. 1).

Já a violência psicológica pode passar despercebida inúmeras vezes, pois a sutileza de alguns dos atos, especialmente os iniciais, pode mascarar esse tipo de violência como um comportamento comum num relacionamento:

É considerada qualquer conduta que: cause danos emocionais e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões: Ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento (proibir de estudar e viajar ou de falar com amigos e parentes), vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, exploração, limitação do direito de ir e vir, ridicularização, tirar a liberdade de crença, distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade (gaslighting) (Imp, 2018, p. 1)

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V- A violência moral entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006, p. 1).

A violência psicológica tem um potencial lesivo muito grande, pois agride de forma contínua e destrutura o emocional desta de tal forma que ela se sente aprisionada pela situação, num sofrimento que perdura entre os ataques tornando-os ainda piores, tornando a rotina da vítima uma eterna expectativa de um momento de sofrimento.

A lei 14.188, de 2021, entre outras medidas, criou o tipo penal da violência psicológica contra a mulher, alterando o Código Penal:

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave” (Brasil, 1940, p. 1).

A violência moral acontece quando há calúnia, difamação e injúria contra a mulher (Imp, 2018, p. 1), e isso pode acontecer de diversas formas, tanto com humilhações explícitas como a exposição da intimidade e emissão de juízo moral pela conduta da vítima.

A violência sexual é tida como “qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.” (Imp, 2018, p. 1) A violência sexual pode ser tanto o estupro em si quanto a obrigação a qualquer ato sexual, impedimento de uso de contraceptivo, casamento ou gravidez por coação ou manipulação, ou atitudes que privem a vítima de sua liberdade sexual (Imp, 2018).

É muito importante a compreensão de que a violência sexual também acontece no ambiente doméstico, pois muitas mulheres se sujeitam a atos que o agressor obriga (através de manipulação ou de forma explícita) por que estão casadas com ele, porém, o corpo da mulher não deixa de pertencer somente a ela pelo casamento, sendo uma grave violação de sua humanidade ser obrigada ou coagida a se sentir degradada por ato sexual apenas por que existe um contrato de casamento celebrado entre o casal.

Sobre a violência patrimonial, é importante o esclarecimento de que a independência e autossuficiência da mulher está diretamente relacionada a sua autonomia financeira, o que torna esse tipo de agressão uma das mais lesivas, pois muitas vezes a mulher se sujeita aos outros tipos de agressão por depender financeiramente do agressor. O Instituto Maria da Penha assim define a violência patrimonial:

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades: Controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, furto, extorsão ou dano, estelionato, privar de bens, valores ou recursos econômicos, causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.(Imp, 2018, p. 1).

As agressões, portanto, não se definem por um ataque físico, mas podem acontecer de inúmeras formas, sendo essencial que o poder público sempre busque a compreensão de como

o contexto social está para definir formas e estratégias de combater e prevenir a violência doméstica contra a mulher.

2.2 A Lei Maria da Penha no Combate à Violência Doméstica

A origem de uma lei voltada ao combate da violência doméstica contra a mulher não foi a consciência Estatal do quadro de agressões sistemáticas contra mulheres no seio social, e não foi na observação, pelo Estado, de que as bases misóginas da construção social e do direito como um todo deram margem para que a violência contra a mulher se tornasse um mal cultural mundial.

A origem da lei Maria da Penha foi um caso de agressão de grandes proporções, e no qual a vítima demorou muito tempo e teve muita persistência para conseguir a atenção o suficiente do Estado, para que este olhasse para a gravidade do contexto social e jurídico que

2 a história da sobrevivente: existe nos casos de violência doméstica. Maria Berenice Dias contou

² [Há quem não saiba, mas trata-se de lei de iniciativa do Poder Executivo. Foi elaborada por um consórcio de entidades feministas e encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Presidente da República. Quando de sua sanção chamou- de Lei Maria da Penha e afirmou: Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país. Mas não foi somente a referência presidencial que justifica ser ela assim chamada. A menção tem origem na dolorosa história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica casada com um professor universitário e economista. Eles viviam em Fortaleza (CE), e tiveram três filhas. Além das inúmeras agressões de que foi vítima, em duas oportunidades o marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto, fazendo uso de uma espingarda. Como resultado, ela ficou paraplégica. Poucos dias depois de ter retornado do hospital, na nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. As investigações começaram em junho de 1983 e a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público somente em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento foi anulado. Levado a novo júri, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e seis meses após os fatos é que foi preso, em 2002, e posto em liberdade em 2004, depois de cumprir apenas dois anos de prisão. Mas as agressões não aconteceram de repente. Durante o casamento, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações. Nunca reagiu por temer represália ainda maior contra ela e as filhas. Neste período, como muitas outras mulheres, reiteradamente, Maria da Penha denunciou as agressões que sofreu. Como nenhuma providência foi tomada, chegou a ficar com vergonha e a pensar: se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo. 1 Ainda assim, não se calou. Depois de ter sido quase assassinada, por duas vezes, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública.2 Em face da inércia da Justiça, escreveu um livro,3 uniu-se ao movimento de mulheres e, como ela mesma diz, não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação.] (Dias, 2019, p. 1).

a violência doméstica que dá nome à lei em questão, mostrando que a gravidade de demorar para ter o reconhecimento da agressão doméstica agrediu novamente a vítima. Na apresentação de seu livro sobre a lei Maria da Penha, Maria Berenice Dias assim falou sobre a criação desta:

A Lei 11.340/06, ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nada mais fez do que resgatar a cidadania feminina. Levou 27 anos para ser editada. E só o foi em face da tenacidade de uma mulher que bateu às portas de organismos internacionais denunciando o descaso com que a violência

doméstica era tratada no país. Por isso, merecidamente, a lei leva o seu nome: Lei Maria da Penha. Mas o preço foi caro. Desgraçadamente por duas vezes foi vítima de tentativa de homicídio, tendo ficado paraplégica. O fato é que se tornou a Lei mais conhecida do Brasil. Segundo alguns magistrados, também a mais eficaz. Nem por isso é a mais efetiva (Dias, 2019, p. 9).

A autora também comparou o tratamento da lei com o tratamento das mulheres na história, que foram difamadas e ridicularizadas por um sistema que se fundou em mecanismos preconceituosos para tentar estabelecer um domínio favorável apenas para o sexo masculino: “Mas somente quem tem enorme resistência de enxergar a realidade da vida pode alegar que afronta o princípio da igualdade tratar desigualmente os desiguais” (Dias, 2019, p. 9).

A criação deste instrumento legal veio como uma forma de afirmar uma proteção constitucional, como trazem (Amâncio, Fraga e Rodrigues, 2016, p. 1).

A Lei Maria da Penha foi criada em 2006 para atender a um clamor internacional de defesa dos direitos da mulher, expresso no Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada no Pará, em 1994 e também para atender a própria promulgação constitucional do Brasil, no art. 226, que entende que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações¹” (BRASIL, 1988). No que tange ao caráter legal, a Lei pode ser compreendida como uma política pública.

A compreensão da lei como uma política pública basicamente estabelece que a lei Maria da Penha “pode ser entendida como uma política do Estado brasileiro que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.” (Amancio, Fraga, Rodrigues, 2016, p. 1). A proteção é direcionada para a mulher, porém, é limitado o pensamento de que o benefício social é percebido apenas pelas mulheres, tendo em vista que:

A violência contra a mulher atinge a sociedade como um todo, pois esses atos afetam também o bem-estar das famílias, em especial das crianças, bem como a produtividade no trabalho e as relações sociais. Para o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), uma em cada cinco mulheres sofre algum tipo de violência na América Latina e Caribe. No Mapa da Violência de 2015, elaborado por Waiselfisz (2015), o Brasil foi o 5º país com maior taxa de feminicídios do mundo, equivalentes a 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, em uma amostra com 83 países. De 1980 a 2010, o número de mulheres assassinadas aumentou 230%, com leve decréscimo em 2007, primeiro ano de vigência da Lei Maria da Penha, voltando a crescer nos anos seguintes (Waiselfisz, 2012). (Amancio, Fraga, Rodrigues, 2016, p. 2).

O posicionamento das autoras traz consigo a questão do bem-estar social, pois todos se beneficiam de um instrumento que busca a manutenção da paz por meio da prevenção da

violência contra a mulher e da repressão dos atos de violência do agressor, de modo que este não represente um perigo para a sociedade como um todo.

A lei Maria da Penha trouxe consigo instrumentos que dão suporte para a vítima, trazendo a ela distanciamento do convívio com o agressor e auxiliando-a na reconstrução de sua vida, contando com ferramentas estatais, que inclusive estão definidas no Art. 9º da ³lei e a punição do agressor para se ver livre da situação de agressão.

³ [DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

(Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência).

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Brasil, 2006, p. 1).

Desde a sua criação, a lei Maria da Penha passou por mudanças paradigmáticas, pela própria natureza de sua propositura e relativas a inovações que trouxe para o campo jurídico.

Campos assim falou sobre a questão:

O segundo aspecto da mudança paradigmática introduzida pela LMP vincula-se ao primeiro, e refere-se às principais inovações no campo jurídico e das políticas públicas, entre as quais destaco: a) tutela penal exclusiva para as mulheres; b) criação normativa da categoria violência de gênero; c) redefinição da expressão vítima; d)

exclusão dos crimes de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo e suas consequências; e) previsão de a companheira ser processada por violência doméstica e familiar em relações homoafetivas; f) criação de medidas protetivas de urgência; g) criação dos juizados especializados de VDFCM com competência civil e criminal; h) tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar da violência doméstica e familiar. (Campos, 2017, p. 1)

Dentre as alterações trazidas pela autora, faz-se importante compreender alguns aspectos, tais como a exclusão dos crimes de violência doméstica do rol de crimes de menor potencial ofensivo, que foi mencionada por (Dias, 2019, p. 10).

Uma vez que talvez o traço mais significativo da Lei Maria da Penha é ter deixado evidente o repúdio pela forma como a violência doméstica era tratada pelo sistema legal. Por isso é enfática – e até repetitiva – ao rejeitar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95). A lesão corporal leve não é mais crime de pequeno potencial ofensivo quando a vítima é uma mulher e a agressão está ambientada na convivência familiar. A violência desencadeia ação pública incondicionada, dispensa representação e inibe a desistência.

Enxergar o dano causado e a gravidade da violência doméstica que resulta em lesão corporal leve deixa óbvio que não se trata de um crime de pequeno potencial ofensivo, e essa classificação favorece a efetivação da justiça na medida em que não necessita de representação da vítima, sendo que o Ministério Público, sendo uma ação penal pública incondicionada, pode promover a ação ainda que seja contrário ao posicionamento da vítima (Dias, 2019).

Cabe mencionar aqui, que a cultura do machismo e da violência contra a mulher não são as únicas que devem ser combatidas no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, haja vista, que, segundo a pesquisa realizada pelo Atlas da Violência 2019, a desigualdade racial é capaz de influenciar os indicadores de violência letal no Brasil.

Em relação à criação normativa da violência de gênero, Noleto e Barbosa assim disseram sobre a conceituação deste tipo de violência:

A violência de gênero é considerada como um grave problema da saúde pública e é também uma violação dos direitos humanos. De acordo com a ONU pelo menos uma em cada três mulheres já foi ou será vítima de violência de gênero, tendo sofrido alguma forma de abuso durante a vida, o fator substancial é que o agressor geralmente é um membro de sua própria família, ou alguém da convivência domiciliar. “A ideia sacralizada de família e a inviolabilidade do domicílio sempre serviram de justificativa para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia entre quatro paredes” (Dias, 2018, p. 35).

As situações vivenciadas no interior do domicílio familiar não sofriam interferência de ninguém, nem mesmo do poder estatal. Diversos do que ocorre com os homens, as mulheres são assassinadas com maior frequência na esfera doméstica ou familiar, normalmente são

vitimadas por seus namorados, companheiros, ex-companheiros, maridos e ex-maridos dentre outros. Os homens estão mais suscetíveis à violência que sucede na esfera pública, enquanto as mulheres são mais agredidas na esfera privada. (Noleto, Barbosa, 2019, p. 4).

A lei do feminicídio recai sobre os casos em que há, além das formas mais comuns de violência doméstica, a morte da vítima, assim:

O feminicídio é corroborado quando existe precedente de violência doméstica e familiar, ou o crime é motivado pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Quando houver comprovação que antes do homicídio o agressor, humilha, agride física e verbalmente, comete estupro, existem condições que evidenciam que o crime teve como motivação o gênero. Embora as leis Maria da Penha e do Feminicídio versem casos de violência contra a mulher, são legislações distintas, que podem ser consideradas complementares. É indispensável aplicação da Lei Maria da Penha nos juizados especializados em violência contra a mulher, as medidas protetivas, os desafios postos para a efetivação desta lei (Noleto, Barbosa, 2019, p. 3).

As leis Maria da Penha e do Feminicídio, portanto, funcionam em paralelo para que complementem na busca por justiça nos casos de violência doméstica. Noleto e Barbosa falaram ao final a respeito das medidas protetivas presentes na lei Maria da Penha, que tem em seu contexto um importante papel, de modo que:

Um dos aspectos centrais da LMP, as medidas protetivas de urgência (MPUs) podem ser consideradas o coração da Lei Maria da Penha, ou seja, um de seus aspectos vitais. As MPUs são criadas como mecanismo rápido, de fácil acesso e de proteção imediata às mulheres. Previstas nos artigos 18 a 24 da LMP, as medidas protetivas são de dois tipos (Campos, 2017, p. 13).

A utilização de medidas protetivas foi chamada de coração da lei Maria da Penha, de modo que a melhor forma de um instrumento legal se tornar eficaz são as mudanças de paradigma que ele traz, as suas proposições de solução, em especial, no presente caso, para a proteção emergencial da vítima e afastamento do agressor.

São medidas voltadas a ações práticas que auxiliam a mulher quando esta precisa de um norte e ainda toma consciência de como o agressor sofrerá as consequências do crime cometido.

4 ou de proteção

Os dois tipos de medidas protetivas são basicamente de obrigação ao agressor propriamente dita à agredida⁵, de modo que se atinja ambos os lados da equação para que a efetividade seja maior.

⁴ Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
 - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
 - IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
 - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
 - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
 - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. (Brasil, 2006, p. 1)
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

⁵ SEÇÃO III

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - determinar a separação de corpos;
 - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum salvo expressa autorização judicial;
 - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

O objetivo das medidas de proteção é bem elaborado, e o seu contexto favorece a proteção da vítima, no entanto, como inúmeros casos no Direito, a execução fica prejudicada em muitos casos, pois o requerimento dessa medida protetiva, que deve ser feito documentalmente pela autoridade policial, se mistura em trâmites burocráticos:

No entanto, esse documento pode variar se a medida é solicitada em uma Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (Deam) ou em uma delegacia comum (Campos et al., 2016; Di-niz; Gumieri, 2016). A concessão ou o indeferimento das medidas também variam. Pesquisa realizada por Diniz e Gumieri (2016) sobre medidas protetivas julgadas no Distrito Federal entre 2006 e 2012 revela que em 48% dos casos as medidas são negadas por falta de informações para análise dos

requerimentos, indicando fragilidade na formulação das medidas (Campos, 2017, p. 14).

A execução é a parte mais importante da implementação de uma medida protetiva, e o contexto burocrático com negação e precariedade de informações acaba tornando um mecanismo bem planejado em um mecanismo sem utilidade prática, já que “evidenciam a permanência de uma lógica jurídica tradicional que se contrapõe à lógica de proteção da mulher, cuja centralidade foi dada pela LMP.” (Campos, 2017, p. 18). A essencialidade, portanto, repousa na execução realizada de forma ordenada e eficaz.

Conforme Veloso (2013, p. 194) “acompanhar a aplicação e os limites institucionais da Lei Maria da Penha “serve para balizar e refletir” sobre estratégias e lutas em prol de sua eficácia. A busca pelo aperfeiçoamento progressista de legislações como essa deve ser mantida, mesmo que tal violência possua dimensões culturais.

Outro ponto que merece destaque no que se refere à eficácia dos mecanismos de proteção, é que o caráter punitivo da lei, por si só, não proporciona às mulheres segurança alguma. Nas palavras de Veloso (2013, p. 201-202):

Destacamos a necessidade de se trabalhar na esfera da prevenção e da educação, por considerar que o sistema penal não a proporciona, pois, interdita, de certa forma, a violência sem problematizá-la, mas cria outras violências e não fornece suporte à mulher, nem possibilita reflexões/ transformações à pessoa que a comete. Porém, cotidianamente, nota-se a impossibilidade ou dificuldade em se trabalhar nessa esfera educativa em virtude da falta, da precariedade ou da escassa oferta destes espaços.

- Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática da violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (Brasil, 2006, p. 1)

A isso se insere a importância de se dispor, nesses casos, de uma equipe técnica e especializada para que as medidas de assistência e prevenção possam ser colocadas em prática. Essa equipe é essencial tanto no âmbito de atendimento direto aos sujeitos da violência, quanto na esfera jurídica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão do contexto social e de como foi construído sobre bases misóginas, juntamente com a administração estatal como um todo, traz à tona que houve um favorecimento histórico à violência doméstica contra a mulher, de modo que a necessidade protetiva é inegável,

sendo a Lei Maria da Penha é um instrumento não só valioso como necessário para prevenção e repressão da violência doméstica.

A concepção de que existem vários tipos de violência, e não só a agressão física é muito importante para que haja uma conscientização de que o transtorno mental, abuso sexual e financeiro também trazem enormes prejuízos para a vítima, que fica lesada de forma multifatorial.

Nesse estudo, foi possível compreender que a composição da Lei Maria da Penha traz diversas formas de políticas públicas que buscam inserir a proteção à mulher de forma eficaz e evolutiva, porém, as barreiras burocráticas entram em questão quando, especialmente nos casos das medidas protetivas, há a perda da eficácia da medida por incapacidade de resolução prática do poder público, de modo que quem sofre o real prejuízo é a vítima. Assim, há a necessidade de que cada vez mais haja um foco em conseguir praticidade de efetivação de medidas, para que o contexto social e jurídico permaneça em evolução.

Essa Lei pretende criar condições reais à diminuição dos números da violência contra a mulher e, possivelmente, à sua erradicação através de determinações legais que implicam a sociedade como um todo. Além disso, seu texto tem o intuito de entregar às vítimas toda a assistência necessária para a sua recuperação.

Entretanto, conforme se observou nesse estudo, o desafio ainda permanece com muita força. Suas causas são estruturais e demandam muito trabalho e sensibilização. Portanto para tornar a Lei Maria da Penha amplamente efetiva, é indispensável à conscientização social para proteger a vítima, reeducar o agressor e romper o ciclo de violência e uma maior fiscalização e aplicabilidade nas Medidas Protetivas à essas vítimas.

REFERÊNCIAS

AMANCIO, Geisa Rafaela; FRAGA, Thaís Lima; RODRIGUES, Cristiana Tristão. **Análise da efetividade da Lei Maria da Penha e dos Conselhos Municipais da Mulher no combate à violência doméstica e familiar no Brasil**. Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 15, n. 1, p. 171-183, 2016.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2021/lei/L14188.htm>. Acesso em: 10 set. 2023.

CORREA, Fernanda Emanuely Lagassi. **A violência contra mulher: Um olhar histórico sobre o tema. Ambito juridico**, [S. l.], p. 1-5, 1 set. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violenciacontra-mulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema/>>. Acesso em: 12 set. 2023.

DE CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático.** Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 11, n. 1, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha.** São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2015.

ESSY, D. B. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos** [Internet]. Brasília-DF: Conteúdo Jurídico; 2017.

IMP (Brasil). **TIPOS DE VIOLÊNCIA: Estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei Maria da Penha: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial – Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V.** Imp.gov.br, [S. l.], p. 1-5, 27 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>>. Acesso em: 12 set. 2023.

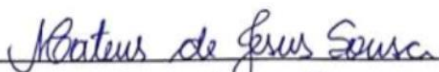
NOVAIS, Naiane da Cruz. **LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE ALGUNS DESAFIOS E AVANÇOS.** 2019.

VELOSO, Bruna B. **A violência contra a mulher no município de Rio das Ostras e a atuação da casa da mulher:** analisando percalços, limites e potencialidades. Universidade Federal Fluminense, Polo Universitário de Rio das Ostras, Faculdade Federal de Rio das Ostras, Departamento Interdisciplinar de Rio das Ostras, Curso de Graduação em Serviço Social. (Monografia), 2013. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/5282>> Acesso em: 05 set. 2023.

ANEXO**DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA**

Eu, Mateus de Jesus Sousa, graduado em Letras pela Universidade Estadual do Maranhão, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado "Violência Doméstica e a Eficácia da Aplicação da Lei Maria da Penha", do aluno Eduardo Sousa da Cruz. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 03 de Novembro de 2023.



Mateus de Jesus Sousa

RG: 0846385970

EDUARDO SOUSA DA CRUZ

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DE LEI MARIA DA
PENHA**

Data de Aprovação: 22 / 11 / 2023

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPÍ como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Sarah Maria Veloso Freire

BANCA EXAMINADORA



Profa. Ma. Sarah Maria Veloso Freire

Centro Universitário UNINOVAFAPÍ

(Orientadora)



Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima

Centro Universitário UNINOVAFAPÍ

(1º Examinador(a))



Prof. Me. Iyonaldo da Silva Mesquita

Centro Universitário UNINOVAFAPÍ

(2º Examinador(a))

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

**Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos
de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário
UNINOVAFAPI**

1. Identificação do Material Bibliográfico:

- ☐ Tese
☐ Dissertação
☐ Monografia
☒ TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação:	Bacharelado em Direito
Programa de pós-graduação:	
Título:	Distância Doméstica e a Eficácia da Aplicação Da Lei Maria da Penha.
Data da Defesa:	22/11/2023 Novembro

3. Identificação da Autoria:

Autor:	Eduardo Sousa da Cruz
Orientador:	Profa. Ma. Sarah Maria Deloso Fereira
Coorientador:	
Membros da Banca:	Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima Prof. Me. Leonaldo da Silva Mesquita

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Fazendinha Tumas Ferreira, Rua São Leonardo ⁸⁹⁰ Data: 22 / 11 / 2023

Eduardo Sousa da Cruz
Assinatura do(a) Autor(a):

